

Ilmo.(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Pregão Eletrônico Nº 023/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2020**

**Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, ora Impugnante, neste ato representada por sua sócia diretora **Renilde Gonçalves da Silva**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da CI.: MG-896.289, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o N.º: 318.738.396-34, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Alberto Bressane, N.º: 387, ap. 102, bairro Novo São Lucas, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., interpor **IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico Nº 023/2020**, com fundamento no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal de 1988, art. 109, I, da Lei Geral de Licitação 8.666/93 e da Lei 10.520/02 pelos fatos e fundamentos que ora passa aduzir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para a interposição de impugnação se dá conforme dispõe o item 21 do edital – **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em consonância com a lei geral de licitação e com a Lei 10.520/02, vejamos:

“21.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme art. 14 do Decreto municipal 3.021/2015, de 09 de fevereiro de 2015, por se tratar de recurso próprio.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacoes@santaluzia.mg.gov.br](mailto:licitacoes@santaluzia.mg.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço

---

**Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.**

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

[www.nsabor.com.br](http://www.nsabor.com.br) - e-mail: [nutrisabor@nsabor.com.br](mailto:nutrisabor@nsabor.com.br)

Av. VIII, nº: 50, B. Carreira Comprida, Santa Luzia/MG – CEP 33.045.090, seção “Protocolo Geral”

Desta feita, mostra-se tempestivo o presente recurso.

## II – SINOPSE PROCESSUAL

A Impugnante é uma sociedade empresária e especializada em fornecimento de refeições, atuando desde o ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, com inúmeros contratos junto à Administração Pública, em vários Estados.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 23/2020, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A interessada, após análise apurada do termo, observou que o edital apresenta vício que impossibilita a formação correta dos custos e viabilidade de participação. Desta forma, a Impugnante, usufruindo do direito de petição, pontua o vício apresentado no edital para que V. Sas. possam analisar e efetuar as correções, garantindo a continuidade do pregão com a devida segurança para o futuro contrato.

## III - DA PREJUDICIALIDADE DA FRENTE À INEFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

### SUBANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – QUANTIDADE ESTIMADAS DE ALMOÇO E JANTAR.

O referido quadro, assim descreve de forma resumida as seguintes quantidades estimadas de almoço e jantar:

---

**Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.**

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Hospital Madalena Parrillo -	330
Upa São Benedito -	286
CAPS I e II - Centro de Atenção Psicossocial - Infantil e Adulto -	<u>90</u>
<b>TOTAL -</b>	<b>706</b>

Por sua vez, realizamos visita técnica e fizemos contato com todas as Unidades de Saúde, do seguinte modo:

Hospital Madalena Parrillo  
Contato Visita Técnica: Ingrid – (31) 99542-8973  
Contato telefônico: Carla – (31) 3649-6865

UPA São Benedito  
Contato Visita Técnica: Kátia Resende – Diretora  
Contato telefônico: Jéssica – (31) 3437-6504

CAPS I e II  
Contato telefônico: Janete (31) 3641-5206

Após visitas realizadas e, contato por telefone chegamos numa quantidade total fornecida de 295 refeições (almoço e jantar) por dia.

Sabemos ainda, que o Edital é registro de preços, mas a quantidade estimada é bem superior a quantidade real aferida com a visita técnica e informações repassadas por telefone.

Neste sentido, n. Julgador esta descrição não é suficiente para que o interesse estude o custo padrão que envolverá as preparações. Para que o estudo seja eficiente ao ponto de fundamentar a planilha de custos e a proposta comercial, é necessário que o Termo de Referência forneça o quantitativo estimado mais coerente com o fornecimento real hoje fornecido.

A obtenção de proposta mais vantajosa para administração pública é um dos princípios fundamentais do processo licitatório, conforme informa art. 3º da Lei Nacional 8.666/93.

---

**Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.**

Além de outros requisitos igualmente importante para o processo licitatório, esse tem o dever de selecionar entre os licitantes qual apresenta a proposta que melhor se adequa ao interesse público, sem usufruir de exigências que possam frustrar esta premissa.

As informações que o edital traz são fundamentais para a assertividade na elaboração das propostas. Elas devem ser claras e precisas garantindo que todos os interessados tenham a mesma forma de interpretação e somente assim, garantindo que não aja ruídos na interpretação e que a Administração poderá obter parâmetros analíticos quanto à proposta mais vantajosa e assegurar o princípio da isonomia, considerando que os dados editalícios possuem os mesmos valores para todos.

#### **DO OBJETO DO CONTRATO**

O item 1.2 do Instrumento Convocatório, assim estabelece:

"A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse."

Analisando o item descrito no edital, temos um entendimento contrário, nosso entendimento está em consonância ao entendimento da jurisprudência, vejamos:

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU1ª Câmara)". "Avalie a viabilidade técnica e econômica do

---

#### **Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.**

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).

Assim, necessário a comprovação e vantagens técnicas e econômicas da compra em lote parcelado à licitação em lote único.

Ocorre, n. Julgador que esta descrição também não é suficiente para que o interesse estude o custo padrão que envolverá as preparações. Para que o estudo seja eficiente ao ponto de fundamentar a planilha de custos e a proposta comercial, é necessário que a administração comprove as vantagens econômicas da licitação fracionada por item.

Além disso, o edital foi publicado informando quantitativo divergente do quantitativo apurado nas visitas técnicas e ligações realizadas, assim, esta informação é de fundamental importância, sem estes valores reais não há possibilidade de fazer o levantamento dos custos para a apresentação da proposta.

A lei de licitação, 8.666/93, que regula este processo, determina em seus artigos o andamento do processo desde a cotação dos preços até o cumprimento do contrato, prevendo passo a passo, as regras para o contratante e para o contratado.

Se assim mantida e sem a devida retificação e publicação destas informações, neste caso, o quantitativo estimado real, irá restringir, consideravelmente, o número de participantes ou levar à apresentação de preços de forma generalizada, causando um desequilíbrio entre propostas em que se supõe que cada fornecedor poderá estimar o quantitativo que melhor convier e isso não é possível que a Administração saiba qual é a mais vantajosa e que poderá executar a os serviços com firmeza, sem a surpresa dos vícios ocultos que poderiam ter sido solucionados com a descrição pormenorizada no termo convocatório.

---

**Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.**

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Isto pode ser interpretado na forma vedada na lei de licitação, que é a proibição de se adotar qualquer medida que possa restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo, o fato de não encontrar todos os elementos que irá homogeneizar os estudos do custo, pode ser, por analogia, um fator de desequilíbrio, frustrando o caráter competitivo.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

A manutenção do processo, desta forma, é inviável frente aos princípios legais do direito, frustrará o objetivo do Município e acarretará prejuízo não só às interessadas, bem como aos cofres públicos, tendo que quanto menos propostas recebidas por

inadequação da forma de pedir, menor também é a possibilidade de se obter melhor preço.

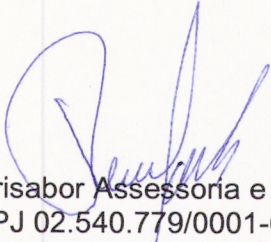
#### IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, pede que o n. Pregoeiro(a) receba, conheça e julgue os fatos aqui apontados como procedentes com a finalidade de evitar vícios no futuro contrato e ampliar de forma isonômica a participação dos interessados, promovendo a devida alteração do edital, dando publicidade nos termos da lei com a devida dilação dos prazos.

Outrossim, restando entendimento diverso do ora pleiteado, pede que seja feita a remessa do presente recurso, devidamente instruído com esta petição à Autoridade Superior para apreciação e julgamento como de direito.

Pede e espera deferimento,

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.



Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.  
CNPJ 02.540.779/0001-63  
Renilde Gonçalves da Silva  
Diretora de Negócios